

Ao DEPLIC

PARECER JURIDICO

REF – RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRONICO 040/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA.

Em apertada síntese, o recurso trata do seguinte:

ITEM 1 :

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

A proposta finalizada da licitante vencedora, após disputa em lances, se mostra evidentemente com preços inexequíveis e impraticáveis.

(...)

No presente caso, o valor final da recorrida é claramente inexequível, isso porque o valor de referência do edital é de R\$ 7.095.129,60 (sete milhões, noventa e cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), e a recorrida foi habilitada apresentando proposta final no valor de R\$ 4.999.941,60 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Ou seja, diminuiu R\$ 2.095.188,00 (dois milhões, noventa e cinco mil e cento e oitenta e oito reais), o equivalente a aproximadamente 30% do valor de referência.

ITEM2

2:

Além disso, a empresa recorrida não apresentou proposta e planilhas conforme solicitado no edital, isso porque não apresentou o valor da hora. Apresentou planilhas estimando a quantidade de pessoal, sendo que o edital não menciona tal quantitativo. Além do que a planilha deveria ter sido apresentada por cargo, pois o valor se dará por **HORA TRABALHADA, e não por hora contratada/valor global**, não seguindo o que dispõe os itens 5.2 e 5.5 do edital.

Nesse sentido, não terá como a empresa fazer a cobrança das notas se nem fez a estimativa do custo/hora de todos os itens cotados.

Ocorre que o edital e esclarecimentos feitos é claro ao dispor que **serão pagos somente as horas efetivamente trabalhadas**. Ou seja, mais um motivo para não ter sido aceita a planilha apresentada.



ITEM 3:

B) DO SIMPLES NACIONAL

De acordo com a documentação acostada pela licitante K&K Consultoria e Apoio Administrativo LTDA, a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que, somente as atividades enquadradas como de limpeza, vigilância e conservação poderão estar contempladas pelo Simples.

ITEM 4:

C) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em que pese a empresa ter apresentado seus atestados, verifica-se que não se prestam a comprovar qualificação técnica, não apresentando compatibilidade com o objeto do edital.

Isso porque, os dois únicos atestados que foram apresentados pela recorrida, um deles de copa e limpeza não determina qual o prazo do serviço, bem como a quantidade de postos, e o outro atestado menciona apenas que o serviço é de faturista, também não mencionando a quantidade de postos.

Ao final a recorrente postulou a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, que em suma alega que atendeu todos os requisitos do Edital, devendo ser mantida a sua classificação no certame.

Breve Relatório.

EXAME JURIDICO

Sobre o ITEM 1

A recorrente afirma que a proposta da empresa recorrida é inexecutável, pois traz um deságio de cerca de 30% do valor de referência.

O ranking de propostas do certame foi o seguinte:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Estância Velha
Prefeitura Municipal de Estância Velha
Pregão Eletrônico - 040/2024

0001 - LOTE ÚNICO | Valor de Referência: 7.095.129,60

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Tipo	LC 123/2006
INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL-MANDU LADINO (Desclassificado/Rejeitado)	13.985.094/0001-47	R\$ 4.200.000,00	Ltda/Eireli	Não
K & K CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	32.263.612/0001-63	R\$ 4.999.941,60	ME	Sim
CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	02.977.954/0001-84	R\$ 5.300.000,00	DEMAIS	Não
RECORD SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	18.359.625/0001-00	R\$ 5.340.000,00	ME	Sim
TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	19.214.084/0001-84	R\$ 5.400.000,00	DEMAIS	Não
OPORTUNITY SERVICOS DE LIMPEZA E AGENCIAMENTO LTDA	23.442.390/0001-55	R\$ 5.706.000,00	ME	Não
7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA	05.108.702/0001-07	R\$ 5.728.000,00	ME	Sim
TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	29.949.750/0001-96	R\$ 5.792.071,45	EPP/SS	Não
Orbenk Administração Serviços Ltda	79.283.065/0001-41	R\$ 5.888.884,80	Ltda/Eireli	Não
ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA	41.022.470/0001-33	R\$ 6.099.999,99	EPP/SS	Sim
Caroldo Prestação de Serviços Eireli	08.817.887/0001-17	R\$ 6.198.000,00	Ltda/Eireli	Não
ORBIS SERVICO DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA	30.816.349/0001-67	R\$ 6.200.000,00	Ltda/Eireli	Sim
NS SERVICOS & SEGURANCA LTDA	27.586.278/0001-49	R\$ 6.896.800,00	DEMAIS	Não
DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA	08.583.069/0001-05	R\$ 7.095.129,60	EPP/SS	Sim
RENOVARE BR ASSESSORIA SERVICOS SOLUCOES E COMERCIO LTDA	00.695.978/0001-15	R\$ 7.095.129,60	DEMAIS	Não
REAL JG FACILITIES S/A	08.247.960/0001-62	R\$ 7.581.000,00	S/A	Não

Das 16 empresas participantes, 13 ofereceram propostas abaixo do valor de referência orçado pela Administração.

A definição de preços inexequíveis encerra o conceito de que são aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”

Tal definição, com previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012- Plenário).

Consigne-se que nenhum critério de exequibilidade de propostas encontra-se definido no Edital, nem na cláusula de aceitação de propostas, nem de julgamento, tampouco, nas condições gerais.

A Súmula-TCU 262, editada sob a égide da Lei 8666, estipula que ‘o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Na mesma linha, outras deliberações daquela Corte indicam que ‘a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”

Pelo exposto até o momento podemos concluir que a inexecutabilidade de propostas não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser analisada no caso concreto.

Por outro lado, poderia se olvidar, outrossim, que a pesquisa de mercado pode ter se revelado insatisfatória, haja vista o desvio médio de mais de 70% do valor estimado.

É cediço que obter preços no mercado hoje se tornou uma atividade que demanda tempo e muitas vezes não alcança o objetivo precípuo para o qual foi estipulada.

Além do desafio de como obter parâmetros, existe o desafio de conseguir que empresas do ramo se proponham a indicar uma estimativa para a Administração Pública antes da licitação com preços reais, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio.

Os fornecedores, por sua vez, têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar. Então, entende-se a dificuldade das áreas de compras nesse sentido.

Verifica-se que a área de Compras elegeu um único parâmetro para a formação dos preços, que foi a consulta direta a fornecedores.

Não obstante, a empresa recorrente não se incumbiu de trazer aos autos comprovações práticas da inexecutabilidade da proposta que tenta atacar.

SOBRE O ITEM 2

Alega a recorrente que as planilhas trazidas pela recorrida estão incompletas, voltando a invocar a inexecutabilidade.

O Edital no item específico, exige o seguinte:

5.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial e de planilha de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários, conforme modelo de planilha no anexo VI.

Obs: Os preços já deverão estar onerados com o cômputo de todos os encargos, principalmente dos impostos, bem como deduzidos de eventuais descontos ou vantagens, e frete CIF.

5.5. Sob pena de desclassificação da proposta, o Licitante vencedor provisório deverá comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, detalhando, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado do término da sessão de lances, a respectiva composição, em planilha (modelo exemplificativo no anexo VI) que contemple todos os custos obrigatórios estabelecidos pela legislação vigente e aplicável, acrescidos dos encargos legais, e do lucro previsto na conformidade da relação mantida, ou a ser mantida com a mão de obra necessária à prestação dos serviços (civil, trabalhista, societária ou cooperativada).

5.5.1. Eventuais equívocos na planilha poderão ser ajustados pelo vencedor, DESDE QUE isso não altere o valor final proposto no certame.

Verifica-se, pois, que o licitante é o único responsável pela elaboração de sua planilha de custos, e em hipótese alguma será admitido que eventual equívoco ou omissão venha em prejuízo do valor final da proposta. Assim, caso a planilha da vencedora tenha sido elaborado sem prever todos os custos acarretará que a proponente terá que arcar com os custos eventualmente não previstos.

Possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, é preciso considerar o *caráter instrumental da planilha de custos* que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” (Destacamos.)

Diante do exposto, entendemos não assistir razão ao recorrente, não sendo motivo para desclassificação possível erro na composição dos custos em planilha.

Ademais, a planilha foi examinada pelo setor de Contabilidade e atestado que atende os requisitos legais, não assistindo razão

Sobre o ITEM 3

A insurgência da recorrente diz respeito em suma que a recorrida apresentou planilha típica de empresas optantes pelo SIMPLES, contendo alíquotas zeradas e deixando de prever Contribuições Sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Em contrarrazões a recorrente afirma que:

III - SOBRE A QUESTÃO DO SIMPLES NACIONAL

Alegou a recorrente que, por ser Optante pelo Simples Nacional, a empresa K&K somente poderia participar do item 005 do Lote Único, relativo ao serviço de auxiliar de higienização e, sendo lote único, não poderia então a empresa K&K ser a vencedora do certame.

Atualmente a empresa K&K de fato é optante pelo Simples Nacional. Contudo, ao vencer o certame e ser efetivamente habilitada, não mais beneficiar-se-á com tal condição, passando então a utilizar outro regime tributário. O Tribunal de Contas da união já se manifestou sobre o tema, declarando por meio do Acórdão nº 341/2012-Plenário que:

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

Não assiste razão à Recorrente, eis que a questão do enquadramento fiscal da empresa é de sua única e exclusiva responsabilidade da mesma, estando a mesma ciente de que se vier a desenvolver atividade não compatível com o SIMPLES está sujeita a exclusão ex-officio.

Conforme o TCU o fato de a empresa enquadrada no SIMPLES “*não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações*”. Desse modo, “*inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação*

ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”.

ITEM 4

A recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica trazidos pela empresa K&K não servem para demonstrar a aptidão para prestar os serviços objeto do certame.

O edital exige:

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível com o objeto desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (CONTRATANTE e CONTRATADA), assim com o endereço e telefone da pessoa responsável por sua expedição.

O que a Lei busca comprovar com referidos Atestados é que se contrate empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento do objeto pretendido com a licitação.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Os Atestados da empresa recorrida contém o seguinte:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **K&K CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.263.612/0001-63, presta serviços de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E COPA/COZINHA**.

Os serviços são prestados para **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTÂNCIA VELHA**, com sede nesta cidade, na Avenida Brasil, nº. 1144, inscrita no CNPJ sob o número 00.505.432/0001-54, representado pelo Presidente desta Casa Legislativa, vereador **JACOB IMMIG**, inscrito no CPF sob número 255.145.980-04, através do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 13/2024**.

Atestamos que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não havendo o conhecimento de algo que desabone a conduta e a responsabilidade com suas obrigações assumidas até o presente momento.

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **K&K CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.263.612/0001-63, presta serviços de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTINUADA, DE SERVIÇOS DE FATURISTA, CBO 413115, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE ESTÂNCIA VELHA/RS.**

Os serviços são prestados para o **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido na Rua Anita Garibaldi, 299, Centro, em Estância Velha/RS, inscrito no CNPJ sob nº. 88.254.883/0001-07 através do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 135/2019 tendo vigência do dia 15/07/2019 até o presente momento.**

Atestamos que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não havendo o conhecimento de algo que desabone a conduta e a responsabilidade com suas obrigações assumidas até o presente momento.

Nesse passo, a nosso sentir a documentação anexada atende o exigido pelo Edital, pois traduz experiência em serviços similares ao da presente licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos seja negado provimento ao recurso da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É O PARECER smj

Estância Velha, 6 de novembro de 2024

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

Nos termos do parecer jurídico
os quais acolho na íntegra
indefer-se o presente recurso.
13/11/2024
a - L